

**PROCESSO Nº: 0802418-20.2021.4.05.8000 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****SENTENÇA 723/2021/GMHY/JFAL - 3ª VARA - TIPO A****AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IDECON-AL****ADVOGADO: Luiz Olavo Do Amaral Falcão Júnior****RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros****ADVOGADO: Antonio De Moraes Dourado Neto e outros****3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA**

1. Trata-se de ação na qual a associação autora requer a nulidade de contratos de mútuo (empréstimos consignados) firmados entre seus associados e os 17 (dezoito) Bancos réus, bem como a condenação em danos materiais e materiais.

2. Conforme despacho id. 4058000.8592333, foi determinado que as partes se manifestassem sobre o interesse da União/assistência simples e vício de representação da associação.

3. Intimadas, quedaram-se inertes.

É o relatório. DECIDO.

4. No caso, o direito que a Associação pleiteia - anulação de contratos de mútuo (empréstimos consignados) - trata-se de interesses divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações assemelhadas, mas distintas entre si. Trata-se portanto de salvaguarda coletiva de um direito individual homogêneo. Não há portanto defesa de direitos difusos ou coletivos.

5. Tal fato é reforçado diante da identificação individualizada de cada um dos 86 (oitenta e seis) associados que estão sendo representados na lide, conforme planilhas fls. 30/31 (servidores da Câmara dos Deputados), fls. 32 (servidores do TCU), fls. 33/34 (servidores do Estado do Rio de Janeiro) todos do id. 4058000.8072842 e fls. 2/6 do id. 4058000.8072897 (servidores/pensionista da Marinha do Brasil) conforme documentos juntados a partir das fls. 37 do id. 4058000.8072857, id. 4058000.8072859, id. 4058000.8075862, id. 4058000.8072864, id. 4058000.8072869, id. 4058000.8072872, id. 4058000.8072886, id. 4058000.8072887 e id. 4058000.8072892.

6. Inexiste assim litisconsórcio unitário, pois este ocorre, nos termos do artigo 116 do CPC, "quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes".

7. Nas palavras de Didier, "O litisconsórcio unitário é a unidade da pluralidade: vários são considerados um; o litisconsórcio unitário não é o que parece ser, pois várias pessoas são tratadas no processo como se fossem apenas uma." (DIDIER, 2018, p. 526). O autor ainda esclarece que o litisconsórcio unitário tem dois pressupostos, quais sejam: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível.

8. Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são divisíveis por natureza, cuja possibilidade de tutela coletiva, em sentido amplo, apenas decorre de uma origem comum (fática ou jurídica).

9. Além disso, para que haja litisconsórcio passivo necessário, faz-se indispensável a integração do polo da relação processual por todos os sujeitos, "seja por conta da própria natureza da relação jurídica discutida (unitariedade), seja por imperativo legal" (DIDIER, 2018, p. 528), o que inexiste no caso.

10. Vejamos o entendimento do TRF5:

(...) 2. Em regra, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas na lide. Presente no processo um dos entes mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, "a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa"(CC nº 40.534/RJ, STJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/5/04, p. 100). 3. Por outro lado, havendo causas cumuladas, a eventual competência da Justiça Federal para conhecer de alguma delas somente se comunica às demais que lhe sejam necessariamente vinculadas, porquanto a cumulação só prorroga a competência relativa, não a absoluta (CPC, art. 292, § 1º, II). 4. Os quatro pedidos formulados na inicial são autônomos e podem ser considerados separadamente sem

risco de decisões contraditórias. 5. Do exame individualizado de cada um daqueles pedidos, exsurge evidente que dois deles não foram deduzidos contra a União ou contra qualquer entidade federal: o de disponibilização de tratamento de pacientes fora de domicílio foi endereçado apenas contra o Estado de Sergipe; já o destinado a por em funcionamento determinado aparelho de braquiterapia, foi direcionado contra o mesmo Estado e contra uma fundação estadual. Destes pedidos, flagrantemente, não cabe à Justiça Federal conhecer. (.) (PROCESSO: 20098500064642, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2015, PUBLICAÇÃO: 03/09/2015)

11. Diante da natureza da competência da Justiça Federal - absoluta - é impossível a sua prorrogação pelo simples fato de a União ter interesse nos fatos que lhe dizem respeito (servidores públicos federais), sem qualquer interesse no que tange aos servidores dos outros entes federativos (servidores do Estado do Rio de Janeiro).

12. Dessa forma, eventual provimento jurisdicional atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar as relações jurídicas envolvendo servidores públicos federais, estaduais e municipais não se justifica, ante a existência de interesse jurídico da União no que se refere, tão somente, à primeira categoria.

13. Quanto à representação da associação, vejamos as disposições do seu estatuto social:

Art. 4º - A IDECON-AL tem por objeto social:

a) promover assistência social, benefícios e defender os interesses individuais e coletivos dos consumidores dos serviços públicos e privados no Estado de Alagoas.

()

i) defender os interesses difusos e coletivos dos consumidores dos serviços públicos e privados no Estado de Alagoas perante a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Código Municipal de Edificação, postura, urbanismo, plano diretor do município, código do consumidor, lei da criança e do adolescente em observância com o que forem deliberados pelos conselhos de fatos e de direitos, fóruns, plenárias, congressos, encontros de entidades governamentais e não governamentais;

(...)

Capítulo II - Dos Associados

Art. 7º - Todos os consumidores dos serviços públicos e privados no Estado de Alagoas maiores de 18 (dezoito) anos que residem no Estado de Alagoas, é assegurado o direito de ser associado.

14. Conforme suas disposições estatutárias, a Associação autora limita sua atuação à representação de consumidores residentes neste Estado de Alagoas.

15. Ocorre que, verificando a documentação colacionada nos autos pela própria autora, nenhum dos 86 (oitenta e seis) associados possuem residência em Alagoas, conforme planilhas fls. 30/31 (servidores da Câmara dos Deputados), fls. 32 (servidores do TCU), fls. 33/34 (servidores do Estado do Rio de Janeiro) todos do id. 4058000.8072842 e fls. 2/6 do id. 4058000.8072897 (servidores/pensionista da Marinha do Brasil) conforme documentos juntados a partir das fls. 37 do id. 4058000.8072857, id. 4058000.8072859, id. 4058000.8075862, id. 4058000.8072864, id. 4058000.8072869, id. 4058000.8072872, id. 4058000.8072886, id. 4058000.8072887 e id. 4058000.8072892.

16. Depreende-se assim que a associação pratica ato contrário ao seu próprio estatuto, angariando "associados" em diversos Estados, em verdadeira captação de clientela, padecendo de vício de representação.

17. Nota-se verdadeiro ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, ao deduzir pretensão contra fato incontroverso e proceder de modo temerário (vício de representação em desconformidade com o próprio estatuto social).

18. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para conhecer e julgar a pretensão formulada em favor dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, conforme lista juntada às fls. 33/34 do id. 4058000.8072842, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem para regular processamento.
19. Quanto à pretensão em favor dos servidores públicos federais - fls. 30/31 (servidores da Câmara dos Deputados), fls. 32 (servidores do TCU) todos do id. 4058000.8072842 e fls. 2/6 do id. 4058000.8072897 (servidores/pensionista da Marinha do Brasil) conforme documentos juntados a partir das fls. 37 do id. 4058000.8072857, id. 4058000.8072859, id. 4058000.8075862, id. 4058000.8072864, id. 4058000.8072869, id. 4058000.8072872, id. 4058000.8072886, id. 4058000.8072887 e id. 4058000.8072892, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento na ausência de legitimidade da associação autora para representar tais servidores federais, porquanto todos residentes em Estados diversos, não podendo a associação praticar atos em desconformidade com seu estatuto social.
20. CONDENO a Associação autora em litigância de má-fé, conforme item 17 desta Sentença, nos termos do artigo 81, § 2º, do CPC, que fixo em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
21. CONDENO ainda a autora às custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União e cada um dos réus que efetivamente contestaram a presente ação.
22. Dispensada a remessa oficial.
23. Transitada em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Maceió (AL), 04 de agosto de 2021.

**GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**Juiz Federal em Substituição Legal na 3ª Vara/AL**

ajca



Processo: **0802418-20.2021.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Guilherme Masaiti Hirata Yendo - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 04/08/2021 14:45:26**

**Identificador: 4058000.9114637**



2108041445261960000009179080

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>